

AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1824 E 1891 E SEUS REFLEXOS NA EXCLUSÃO SOCIAL DO NEGRO NO BRASIL: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Guilherme Aparecido da Silva Maia

Graduado em Direito

Especialista em Inovação e Difusão de Tecnologias (UFMS)

Mestre e doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP)

Pós-doutorando em Direito (UFMS), na linha de pesquisa Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento sustentável

Atua nas áreas do Direito Constitucional, Administrativo,

Ambiental, Humanos e Propriedade Intelectual

Atualmente é docente do curso de Direito da Estácio de Sá, Campo Grande - MS

e Bolsista CNPq (Orientador Local de Inovação)

e-mail: professorguilhermemaia@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5192-5308>

Recebido em: 07/07/2021

Aprovado em: 27/08/2021

RESUMO

O artigo proporciona uma perspectiva histórico-legislativa da posição do negro no Brasil, a partir da Constituição Imperial de 1824 e da Republicana de 1891, influenciadas pelo *eurocentrismo* e pelo *gobinismo*. A partir delas, os negros foram excluídos das políticas de ocupação de terras no Brasil, do acesso ao conhecimento e acesso ao legislativo. O entendimento de que o negro era objeto e não sujeito de direitos prevalecia. A metodologia adotada foi de Revisão Sistemática. Os resultados apontaram que, na Constituinte de 1824, os artigos 254 e 265, que dariam a possibilidade de firmar contratos de trabalho e acesso à educação foram retirados, restando aos negros somente a exclusão social. A Constituição de 1891, ainda, excluiu o negro do processo eleitoral, ao negar-lhe a possibilidade de ser votado. As consequências desse racismo legislativo foi a marginalização. Somente a partir de 1988, com a Constituição Cidadã, esse quadro foi alterado.

Palavras-chave: racismo; legislação; exclusão social; negros.

THE FEDERAL CONSTITUTIONS OF 1824 AND 1891 AND THEIR REFLECTIONS ON THE SOCIAL EXCLUSION OF NEGRO IN BRAZIL: A BIBLIOGRAPHIC REVIEW

ABSTRACT

The article provides a historical-legislative perspective of the position of blacks in Brazil, from the Imperial Constitution of 1824 and the Republican Constitution of 1891, influenced by Eurocentrism and Gobinism. From them, blacks were excluded from land occupation policies in Brazil, from access to knowledge and access to the legislature. The understanding that the Negro was an object and not a subject of rights prevailed. The methodology adopted was Systematic Review. The results showed that in the Constituent of 1824, articles 254 and 265,

which would give the possibility to sign employment contracts and access to education, were withdrawn, leaving blacks only social exclusion. The 1891 Constitution still excluded the Negro from the electoral process, by denying him the possibility of being voted. The consequences of this legislative racism were marginalization. Only after 1988, with the Citizen Constitution, this situation was changed.

Keywords: racism; legislation; social exclusion; blacks.

1 INTRODUÇÃO

Quando surgiu o racismo? Quando as pessoas começaram a pensar que uma raça era superior a outra? Por que os brancos se julgam melhores do que os negros? Qual foi o posicionamento legislativo em relação a esse pensamento? Como o negro foi previsto nas primeiras constituições brasileiras (1824 e 1891)? Quais foram os reflexos desse tratamento para a consolidação do negro no Brasil?

Pensar que alguém pode acreditar que a raça branca é superior à raça negra sempre nos causou certo desconforto. Foi a partir desse desconforto, que iniciamos investigações a respeito do tema. Para facilitar o entendimento, traçamos como linha condutora os estágios de busca procurando compreender: a ideologia racista; a formação legislativa do Brasil sob o prisma da raça; e, as consequências dessa escolha para os negros do Brasil.

Acreditamos que se trata de *racismo legislativo*, visto que as leis brasileiras foram construídas tendo como premissa o argumento de superioridade do branco sobre o negro. O critério da cor foi o pressuposto para a garantia de direitos. Não o critério de escravidão, tendo em vista que, mesmo liberto, as leis continuaram privilegiando os brancos, como veremos no decorrer desta pesquisa. Essa expressão, ainda, não está consolidada pelos estudiosos do direito, e também pelos cientistas sociais. Entretanto, entendemos que se trata de um novo olhar sobre o tema. Leis feitas por brancos, excluindo os negros de seu processo de confecção, não teria outro nome senão racismo legislativo.

Nos principais momentos da História brasileira – Capitânicas Hereditárias, Sesmarias e Conquista do Oeste –, o branco foi protagonista legislativo. Entretanto, a força de trabalho foi negra. Ora, se os haitianos conseguiram sua independência contra o Exército de Napoleão, não seriam os negros também capazes de traçar estratégias e contribuir em paridade de ideias em relação ao Brasil? Poderiam os negros ter outro destino, caso os artigos 254 e 265 do Projeto da Constituinte proposto por Antônio Carlos de Andrada e Silva tivesse sido aprovado e passado a vigorar logo na Constituição de 1824?

Talvez as respostas fossem todas afirmativas e o destino do negro no Brasil poderia ter sido outro. Talvez, se o acesso às terras do Oeste brasileiro fosse ampliado para contemplar também o negro, não teríamos tantas desigualdades no Brasil.

Diante de tantos desafios, o objetivo deste trabalho foi investigar a trajetória do negro no Brasil, a partir de uma perspectiva histórico-legislativa para demonstrar que ele foi excluído das principais fontes de riquezas do País: o acesso à propriedade privada e à educação, mesmo após a abolição da escravatura. Essa estratégia de uso e ocupação do solo resultou na exclusão social do negro que, somente a partir da Constituição Federal de 1988 passou a ser corrigida.

Para a realização deste trabalho, foi aplicado o método de Revisão Sistemática, desenvolvido em três estágios: *planejamento*, *condução* e *disseminação*, de acordo com o proposto por Tranfield *et al.* (2003), adaptado de Clark e Oxman (2001).

No primeiro estágio (planejamento), foram traçadas as primeiras linhas da pesquisa: Quando surgiu o racismo? Quando as pessoas começaram a pensar que uma raça era superior a outra? Por que os brancos se julgam melhores do que os negros? Qual foi o posicionamento legislativo em relação a esse pensamento? Como o negro foi previsto nas primeiras constituições brasileiras (1824 e 1891)? Quais foram os reflexos desse tratamento para a consolidação do negro no Brasil? Essa etapa foi adaptada de SILVA (2016), conforme Quadro 1. Definição dos termos de busca: optou-se por termos na Língua Portuguesa (estratégias 1, 2, e 3) e, Língua Inglesa (estratégias 4, 5, 6, e 7). As buscas foram realizadas pelas ferramentas de busca dos portais Scielo, CAPES e Google Acadêmico.

Quadro 1 - Estratégia de busca das publicações com foco no racismo

Estratégias de Busca	Palavras-chave e combinação de termos
1	Racismo, origem, história, colonialismo
2	Racismo, legislação, Brasil
3	Racismo, legislação, constituições, Brasil
4	<i>Racism, difinition, history</i>
5	<i>Racism, race, discourse, America</i>
6	<i>Racism, origin, definition</i>
7	<i>Racism, laws</i>

Fonte: Adaptado de Silva (2016).

No segundo estágio (condução), as estratégias de busca foram consolidadas, e a prospecção bem-sucedida. Os termos das buscas foram identificados, selecionados, analisados e compreendidos. O critério de seleção das publicações foi o de relevância (*qualis* para os artigos e visibilidade global para os livros).

No terceiro e último estágio (disseminação), as obras foram divididas em grupos temáticos afins e identificadas as contribuições de cada autor de acordo com o campo pesquisado. O trabalho de busca resultou nas obras que embasam este trabalho, listadas ao final.

O artigo está dividido em seis partes: na primeira abordamos a origem e os fundamentos históricos e genéricos do racismo, a partir de duas teorias de Carl Van Linné (1707-1778) e Arthur de Gobineau (1816-1882). Na segunda parte, traçamos um contraponto, a partir de dois momentos históricos, a Revolução Haitiana (1791-1804), protagonizada pelo líder revolucionário Jean-Jacques Dessalines (1758-1806), vitorioso na luta contra as tropas de Napoleão Bonaparte (1769-1821), em São Domingos, em 1804. Outro exemplo que demonstra a igualdade racial é a linhagem dos Patterson, iniciada por Charles Richard Patterson (1833-1910), um ex-escravo que se tornou empresário da indústria automobilística dos anos de 1900 e, seu herdeiro Frederick Douglas Patterson (1871-1932). São exemplos que demonstram que, as diferenças raciais são frutos das desigualdades de oportunidades e não de superioridade cognitiva como demonstraram as teorias de Linné e Gobineau. Esses são exemplos de um universo bem mais amplo, incluindo as áreas de negócios, educação, entretenimento, arte e cultura, jornalismo, literatura, ciência, direito e política, dentre tantas outras áreas como apontado por Potter (2002). Na terceira parte do estudo, é abordada a condição dos direitos dos negros no Brasil nas Constituições de 1824 e de 1891. Na quarta parte, são analisados o racismo legislativo e a ocupação das terras no Brasil, a partir das Capitânicas Hereditárias e Sesmarias. Na quinta parte, a análise se desdobra sobre o racismo legislativo na ocupação do Oeste brasileiro e as consequências para os descendentes negros. Na sexta e última parte, o estudo se concentra no estágio atual da legislação de combate ao racismo no Brasil.

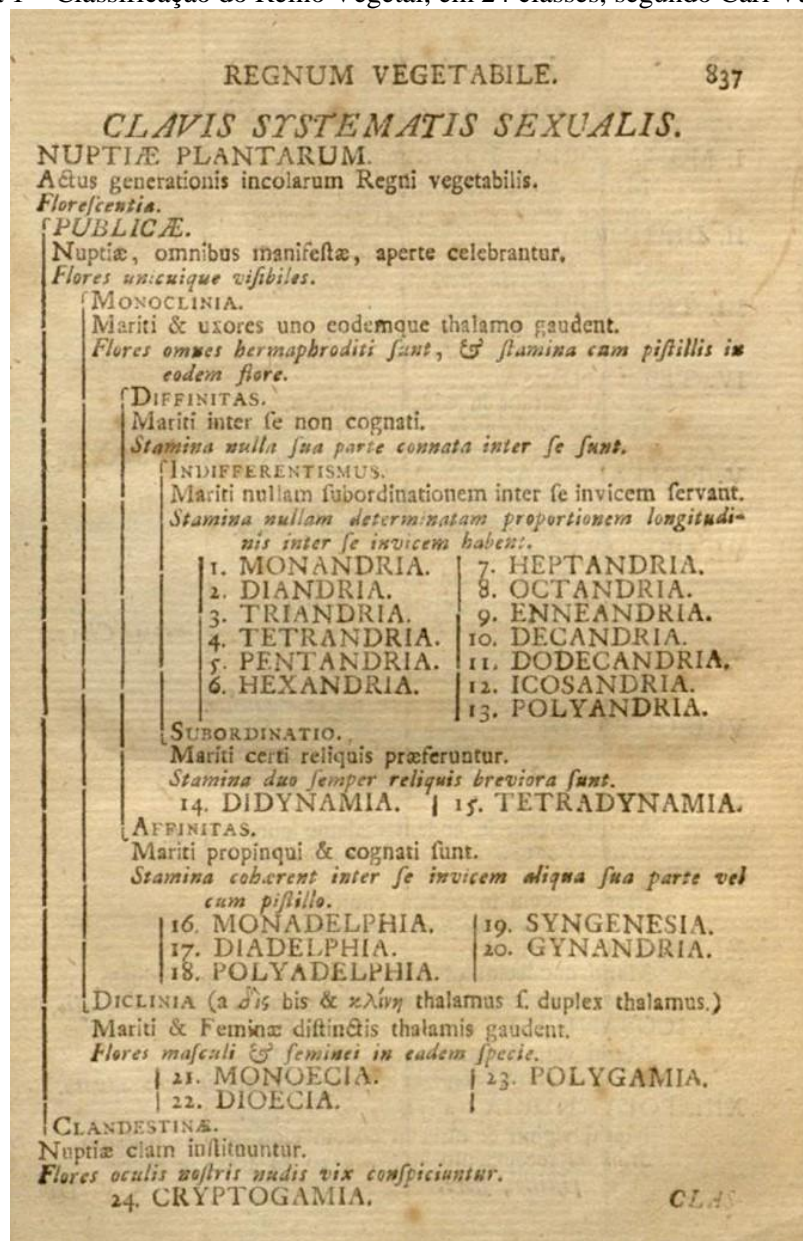
Nossa intenção neste estudo, é apresentar uma perspectiva do racismo, a partir da construção de leis no País, uma vez que essas leis são construídas a partir de uma representação legislativa dominada pelos brancos, desde a Constituição Federal de 1824 (Imperial), passando pela Constituição de 1891 (Republicana), em que, mesmo o negro tendo sido liberto, ficou à margem desse processo.

2 A ORIGEM DA IDEOLOGIA RACISTA

A origem do racismo é controversa. Encontramos essa ideologia em diversos momentos da História da humanidade, com os escravos em Roma, na Grécia e em outras civilizações. Entretanto, nosso foco foi compreender o conceito a partir do século XIX, com a escravidão no Brasil. Entretanto, encontramos seu refinamento no século XVIII, a partir do entendimento de

Carl Van Linné (1707-1778), botânico, que transplantou sua classificação de plantas para a classificar as raças humanas (HADENIUS; TORBJÖRN NILSSON, 1996). Segundo Linné, existiam 24 classes de plantas, umas eram melhores do que as outras, como demonstrado na FIG. 1, a seguir.

Figura 1 – Classificação do Reino Vegetal, em 24 classes, segundo Carl Van Linné



Fonte: Linnaeus (1758, p. 837).

Como podemos observar, Linné montou uma hierarquia entre as classes, das plantas, resultando em 24 tipos, ou raças de vegetais. Ele acreditou que o mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao estudo das raças humanas. Esse entendimento acabou ganhando força na Europa, a

qual já tinha uma tendência a acreditar que uma raça humana poderia ser superior a outra, principalmente se essa raça superior fosse a branca.

Posteriormente, no século XX, Gervásio Fournier-González (1849–1916), antropólogo espanhol contrapôs esse entendimento, quando publicou a obra “La Raza Negra es la más Antigua de las Razas Humanas”¹. Publicada em 1901, o autor demonstrou o protagonismo da raça negra no Continente Europeu, no Africano e também no Oriente Médio. O autor pretendia demonstrar o equívoco de pensadores naturalistas que levaram em consideração apenas critérios naturais para a classificação das raças, deixando de lado fatores sociais, demográficos, culturais que formam a raça humana. Defendia que a Ciência deveria refazer o entendimento sobre a raça negra, pois Deus não havia diferenciado suas criaturas por cores, mas sim, pela capacidade de progresso e isso não tinha nada a ver com cor da pele.

Por esse raciocínio, como a vida surgiu na África, paulatinamente, ela foi conquistando outros continentes, como o asiático e o europeu, e, portanto, evoluindo.

Os estudos de Fournier-González foram conclusivos a apontaram que:

a) o gênero humano surgiu somente no continente africano, há cerca de 3 milhões de anos; b) a humanidade anatomicamente moderna surgiu, também, exclusivamente no continente africano, entre 150 e 200 mil anos atrás; c) o *homo sapiens sapiens* migrou para fora do continente africano, pela primeira vez, para povoar o resto do planeta, entre 80 e 100 mil anos atrás. Os cientistas não têm certeza de qual era a pigmentação desses primeiros *homines sapiens sapiens*, mas admitem, baseados nas considerações estritamente geográficas, genética e climatológicas, que dificilmente a pigmentação desses humanos pudesse ter sido outra que não *melanodérmico*. Argumentam que, nas regiões de grande incidência de raios ultravioletas, a cor fortemente pigmentada serve de proteção D contra estes raios, permitindo a síntese da vital vitamina (WEDDERBURN, 2007, p. 28).

Entretanto, não foi somente Linné que insistia em traçar uma hierarquia de raças. No século XIX, ainda surgiu o Gobinismo, que defendia o protagonismo da raça branca, sem a qual as demais não seriam possíveis. Arthur de Gobineau (1816-1882) foi um filósofo, diplomata e escritor francês, cuja obra “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas”, classificou as raças antigas em: hindus, egípcios, assírios, semitas, gregos, chineses, romanos (celtas, celtiberos, arianos e semitas), povos germânicos e, americanas pré-colombianas: *alleghenys*, incas e astecas, das quais todas teriam origem na raça ariana (ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020).

A partir desses entendimentos, outros discípulos foram surgindo, principalmente na Alemanha, como o compositor Richard Wagner (1813-1883), o político inglês Stewart Chamberlain (1855-1927), autor da obra “Os fundamentos do século XIX”, publicado em 1899,

¹ A raça negra é a mais antiga do mundo.

na qual defendia a superioridade da raça ariana, da qual a família germânica seria a herdeira (WEDDERBURN, 2007).

Não demorou muito para surgir um novo personagem racista na História, Adolf Hitler. Fiel ao *gobinismo*, Hitler, não hesitou em colocar em prática, o que até então era teoria, implantando o holocausto sobre judeus, negros e quem mais julgasse contrário à raça pura ariana.

Ao analisar as raízes do racismo, Wynter e Mckittrick (2015) apontam que esse entendimento equivocado de superioridade da raça branca se consolidou, a partir do século XVIII, com base no pensamento de Thomas Malthus (1766-1834), economista e religioso, cuja obra, *Ensaio sobre o Princípio da População*, traça um cenário pessimista sobre a produção, o aumento populacional e a escassez de alimentos. Pela sua teoria, caso esse cenário se consolidasse, a população teria que escolher quem teria alimentos e quem deles seria privado. Como alternativa viável, Malthus sugeriu que os alimentos fossem ofertados em primeiro lugar aos brancos, em detrimento dos negros. Nessa perspectiva, Malthus é tido como um racista que propagou e consolidou os ideais da supremacia branca no século XIX.

Segundo as autoras, nesse cenário em que se misturam concepções econômicas e religiosas, o processo de exclusão do negro, segregados em favelas, passa a ser um cenário “normalizado”, em que se justificam as exclusões com base em justificativas racistas, fundadas na combinação da biologia com a religião. Por esse prisma, o negro é inferior, e, portanto, menos merecedor das riquezas do mundo, bem como também sua condição foi definida pela vontade divina (WYNTER; MCKITTRICK, 2015, p. 11).

Müller e Cardoso (2018) apontam que há um protagonismo da identidade branca, fundada em um entendimento de hierarquia racial, o que os autores denominam de “branquitude”. Nessa perspectiva, existe uma tendência a classificar os não-brancos como seres inferiores, consequentemente, não detentores de privilégios e propriedades.

Entretanto, essa “branquitude” pode ser confrontada pelo protagonismo dos negros em diversos momentos da História. A título ilustrativo, abordaremos, a seguir, apenas dois exemplos de um universo bem mais amplo, em que foi possível identificar traços de liderança, sendo de oportunidade, inteligência, luta, valores sociais e econômicos, características que os supremacistas brancos se apropriaram, em detrimento dos negros. Os exemplos apontam que essas características são comuns a todas as raças, inclusive brancos e negros, não havendo diferença.

3 O PROTAGONISMO DE HOMENS NEGROS DEMONSTRANDO O EQUÍVOCO DA SUPREMACIA DE RAÇAS

Embora essa supremacia ariana esteja no bojo do eurocentrismo, podemos encontrar na História elementos que contradizem essa supremacia, um deles é a Revolução Haitiana (1791-1804), evento fruto de uma revolução de escravos e negros da colônia francesa de São Domingos, nos anos de 1790, o que resultou em sua independência. Esse movimento foi fruto da violência e da exploração extrema dos franceses na colônia de São Domingos, cujos antecedentes remontam do século XVIII (SILVA, 2020).

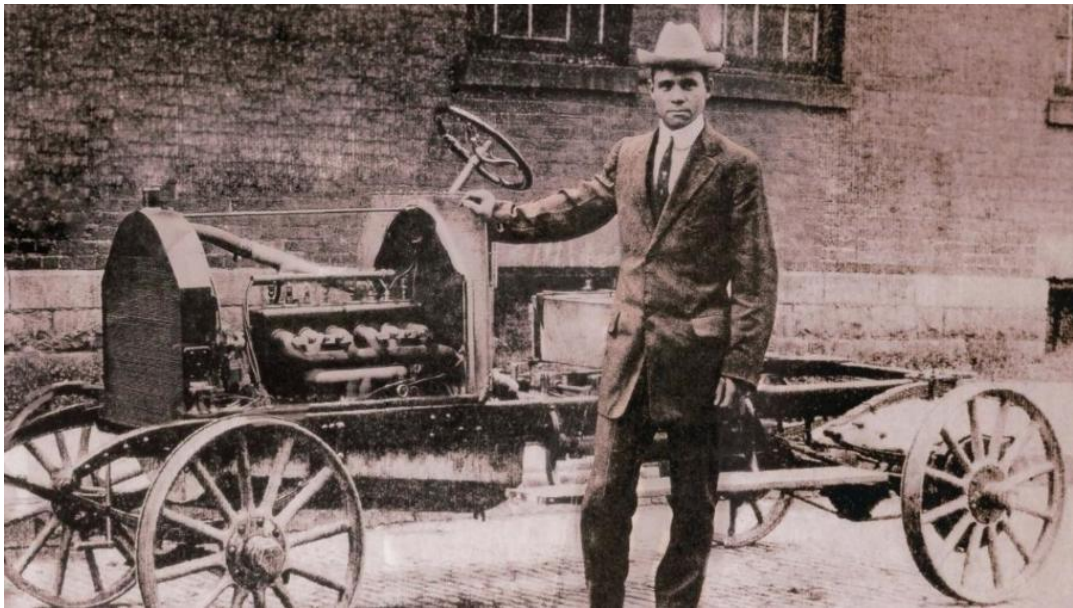
A colônia de São Domingos, atualmente Haiti, foi transferida pelos espanhóis aos franceses, pelo Tratado de Ryswick, que cedia parte do oeste da chamada Hispaniola aos franceses. A partir dessa transferência, São Domingos ficou conhecida como a “pérola das Antilhas”, devido a sua prosperidade. O sistema escravocrata dos franceses sobre São Domingos, no final do século XVIII, foi marcado por violento controle da sua população, época em que existiam em torno de 450 mil escravos. Existiram outras tentativas revolucionárias, como a liderada por François Mackandal, fugitivo e revolucionário, porém, não vencedor. Somente a partir de 1791, no auge da revolta, os escravos, cerca de cem mil deles, conseguiram uma revolução marcante (SCOTT, 2018, p. 25).

Influenciados pela Revolução Francesa, e seus ideais de liberdade e igualdade, os escravos fujões lutaram pelos seus direitos de liberdade, nele inserido o sistema escravista; enquanto os negros libertos lutavam por igualdade. Essa luta resultou na abolição da escravidão em todas as colônias francesas, em 1794. Entretanto, em 1801, tropas de Napoleão Bonaparte, lideradas por Charles Leclerc, adentraram São Domingos, tentando reverter a abolição da escravidão. As tropas de São Domingos resistiram, porém foram sucumbidas pelo exército de Napoleão, que levou o líder vencido Toussaint Louverture à prisão, que morreu em 1803, vítima de desnutrição e tuberculose (SCOTT, 2018, p. 181).

Porém, o grito de liberdade haitiano ecoou, dessa vez sob a liderança do revolucionário haitiano Jean-Jacques Dessalines (1758-1806), cuja retomada da luta contra os franceses resultou de maneira definitiva, na independência de São Domingos, em 1804. Após a independência, o líder Jean-Jacques Dessalines mudou o nome de São Domingos para Haiti, em homenagem aos índios que ocupavam o lugar antes da chegada dos europeus. O Haiti é reconhecido como o único país das Américas que conquistou a independência pela revolução dos escravos, derrotando assim o argumento da supremacia da raça branca (SCOTT, 2018, p. 181-182).

Reis (2020) e Potter (2002, p. 5), apontam outro exemplo que desmistifica a supremacia branca. Trata-se de Charles Richard Patterson (1833-1910), nascido na Virgínia, Estados Unidos, foi o único ex-escravo daquela época a fundar uma montadora de veículos nos Estados Unidos, a C. R. Patterson & Sons. Sua história teve início, em 1873, com a fundação da empresa, fruto da sociedade com J. P. Lowe, um empresário branco, que fabricava carruagens em Greenfield, Ohio, Estados Unidos. Patterson adquiriu a parte de Lowe e se tornou o proprietário da totalidade da empresa. Com a sua morte em 1910, a empresa passou para o seu filho Frederick Douglas Patterson (1871-1932), conforme FIG. 2.

Figura 2 – Frederick Douglas Patterson, herdeiro da C. R. Patterson & Sons, nos anos de 1910



Fontes: Sociedade Histórica de Greenfield (2020) e National Museum of African American History & Culture (2020).

A C. R. Patterson & Sons foi uma empresa bem-sucedida, que chegou a ter 50 funcionários e um catálogo de 28 veículos entre carroças e modelos fechados de luxo, direcionados aos ricos daquela época, sendo o automóvel Patterson-Greenfield (FIG. 3), o primeiro a ser fabricado e vendido a US\$ 685,00 (POTTER, 2002; REIS, 2020).

Figura 3 – Automóvel Patterson-Greenfield, primeiro carro produzido pela C. R. Patterson & Sons, lançado em 1915



Fontes: Sociedade Histórica de Greenfield (2020) e National Museum of African American History & Culture (2020).

A empresa fechou as portas, em 1939, devido aos reflexos da Grande Depressão de 1929, assim como tantas outras que não conseguiram superar as dificuldades financeiras provocadas pela crise histórica. Entretanto, essa história demonstra o protagonismo dos negros e reforça o argumento de que os homens, independentemente da sua cor ou raça, tendo oportunidades iguais, podem ter o mesmo sucesso.

Além desses exemplos, Potter (2002) cita uma grande quantidade de negros que foram protagonistas nas mais diversas áreas do conhecimento, como Macon Bolling Allen (1816-1894), um negro americano, nascido em Indiana, que se tornou o primeiro advogado afro-americano aceito, em 1844, na Ordem dos Advogados dos Estados Unidos. Posteriormente, tornou-se Juiz de Paz e Juiz de Tribunal Inferior. William Cooper Nell (1816-1874), advogado e escritor abolicionista, fundador da *Equal School Association*, lutou pelo fim da segregação racial nas escolas para crianças americanas e pelo fim da discriminação nos empregos federais. Foi nomeado escriturário no correio de Boston, tornando-se o primeiro afro-americano a ocupar um cargo civil federal nos Estados Unidos da América. Autor do livro *The Colored Patriots of the American Revolution*, publicado em 1855. John S. Rock (1825-) foi um afro-americano, professor, médico e dentista, nascido em New Jersey, EUA. Foi impedido de estudar medicina por causa da sua cor, por isso se tornou dentista. Em 1852 foi autorizado a estudar medicina em Boston e se formou médico, tornando-se protagonista nessa área nos Estados Unidos. Foi um lutador contra o preconceito racial nas escolas e no serviço público americano. Sua luta por igualdade de oportunidades entre brancos e negros o fizeram estudar e se formar em Direito, se

tornando o primeiro advogado negro a ter permissão para argumentar em julgamentos perante a Suprema Corte americana.

Dentre tantos exemplos, não poderíamos deixar de citar Barack Hussein Obama, quadragésimo quarto presidente dos Estados Unidos, empossado em 20 de janeiro de 2009, em uma cerimônia realizada em Washington, na presença de dois milhões de pessoas. Tornou-se um dos presidentes mais respeitados dos Estados Unidos e do mundo. Oprah Winfrey, nasceu em Kosciusko, Mississippi, em 1954. Quando ainda era adolescente, foi para Nashville, Tennessee, onde seu pai morava. Foi ele quem encorajou Oprah a estudar e se tornar a pessoa que, hoje, ela é. Iniciou sua carreira na rádio de Nashville, ainda adolescente. Aos 19 anos, ela se tornou a primeira mulher afro-americana âncora de notícias de uma televisão americana. Tornou-se apresentadora de um dos programas mais prestigiados dos EUA, o *The Oprah Winfrey Show*. Atualmente, é uma das celebridades mais influentes dos Estados Unidos e do mundo.

Esse protagonismo do afro-americano é explicado por Cardoso (2011, p. 83). Segundo o autor, nos Estados Unidos os movimentos de emancipação dos negros vêm se consolidando a mais tempo. Os estudos e pesquisas sobre a temática do negro no poder também vem se consolidando desde os anos de 1990. A partir desse movimento afro-americano, os demais países foram se organizando nessa direção, até atingir Austrália, Reino Unido, Brasil e, a própria África do Sul.

4 AS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E DE 1891 E A EXCLUSÃO DOS DIREITOS DOS NEGROS NO BRASIL

A vinda dos europeus ao Brasil, recém descoberto, possibilitou a expansão de terras para um novo mundo, porém, as ideias ainda eram as mesmas, sempre sob o enfoque da supremacia da raça branca sobre as demais. No Brasil, o racismo legislativo teve início logo pela Constituição Imperial de 1824 (NOGUEIRA, 2012; BRASIL, 1824). A Carta Imperial foi omissa em relação ao negro, devido à sua condição de escravo, o que fazia dele apenas objeto e não cidadão. Entretanto, podemos encontrar situações dúbias na própria Constituição Imperial, em que o negro é tratado ora como *pessoa*, ora como *propriedade*.

Segundo Nogueira (2012), a Carta Constitucional de 1824 (BRASIL, 1824), logo de início, ao tratar da Cidadania, em seu artigo 6º, § 1º, ao definir quem seria brasileiro, direcionou seu texto constitucional diretamente ao negro, estabelecendo que “Os que no Brasil tiverem

nascido, quer sejam *ingênuos*, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço de sua Nação”² (grifo nosso) (CABRAL, 1974).

Na explicação de Antônio de Moraes e Silva (1755-1824), a definição de *ingênuo*, remonta aos filhos de escravos libertos em Roma (SILVA, 1890). Tem início o estigma do negro no Brasil que, mesmo liberto, carregaria para sempre a marca de ex-escravo, denotando daí um racismo legislativo que, apenas, estava começando e que nortearia a vida do negro durante o Império e teria consequências nos períodos sequenciais da História do Brasil, como a República Velha e a República Nova.

Como se não bastasse essa marca de ex-escravo, o *ingênuo* ainda tinha uma outra carga legislativa que o rebaixava, sempre que possível, a uma possibilidade de retorno à escravidão. Segundo uma ressalva das Ordenações do Reino, no artigo 4º, Título LXIII, havia a possibilidade de revogação de alforrias por ingratidão, seja por descumprimento de condições estabelecidas para a libertação da escravidão, ou por danos dos libertos aos antigos senhores, dentre outras cláusulas. Essa condição resultava em uma condição de eterna submissão do negro liberto ao seu antigo senhorio. Essa condição resultou em uma condição de liberdade precária, o que resultava também em uma condição precária cidadania.

Outra situação clara do racismo legislativo da Carta Imperial de 1824 (NOGUEIRA, 2012, p. 75) é encontrada no artigo 92, inciso V, que excluía das votações: “V - Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, indústria, commercio ou Empregos”. Ora, se a situação dos negros libertos era de pobreza, como iria comprovar essa renda? Outra situação igualmente racista foi a do artigo 94, § 2º artigo (NOGUEIRA, 2012, p. 76). Esse dispositivo limitava o direito do exercício de cidadania para o escravo liberto, uma vez que a ele era garantido o direito ao voto, porém, lhe era negado o direito de ser votado. Desse modo, os libertos não poderiam legislar, visto que estavam fora das Casas Legislativas da época. Por essa razão, as leis continuaram a ser feitas pelos brancos e para atender aos brancos.

Se pensarmos no Brasil Imperial como um dos momentos em que existiram milhares de negros, libertos ou não, chegaremos à conclusão de que a proporcionalidade girava em torno de 50% de negros no Brasil. A título exemplificativo da situação da época do Império, para termos uma ideia dessa proporcionalidade, na Região Centro-Oeste, especificamente na Província de Mato Grosso dos anos 1849, considerado um local de pouca habitação, no levantamento feito por Borges (2011, p. 5):

² Escrita da Língua Portuguesa da época.

Para continuarmos a discutir outras histórias e sujeitos vivendo as adversidades do processo de colonização, mas ao mesmo tempo a elas resistindo, uma informação que nos interessa pode ser encontrada no mapa da população da Província de Mato Grosso, organizado pelo Secretário do governo, Joaquim Felicíssimo de Almeida Lozada, em maio de 1849. No mapa consta a informação de que nessa Freguesia, no ano de 1848, havia cerca de 300 fogos. Quanto a população, 800 livres e 400 escravos, perfazendo um total de 1.200 habitantes (*sic*).

Levando-se em consideração essa freguesia (cidade), na qual existiam cerca de 300 fogos (casas), metade da população era escrava. Isso significa que, a partir da libertação dos escravos, em torno da metade das pessoas dessa freguesia ficou desprotegida pelas leis, que continuaram a ser feitas pelos brancos e em benefício deles, caracterizando, assim, o *racismo legislativo* da época e que perdurou por muitas gerações futuras.

Entretanto, embora fossem negados os direitos ao negro por ser objeto e não cidadão, quando houve a guerra contra o Paraguai, os negros foram obrigados a pegar em armas e enfrentar os inimigos, coisa que era obrigação dos “cidadãos” e não dos escravos. Essa era uma obrigação constitucional prevista no artigo 145: “Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos”.

Ora, se o negro não era cidadão, condição reservada exclusivamente aos brancos, por que haveria de arriscar sua vida para defende-lo?

Em outras situações, encontramos a dúbia situação (objeto/sujeito) do negro do Brasil Imperial, como em relação à religiosidade, por exemplo. Claramente demonstrada no artigo 5º da Carta Imperial, a religião era a Católica Apostólica Romana, apenas permitida outras, vedado o culto público, somente podendo ser praticadas no interior das casas.

Mais uma vez, a lei foi racista, pois era de conhecimento de todos que os negros praticavam religiões diversas da Católica. Então, por que impedi-lo de praticar suas crenças e seus rituais?

Em suma, na hora de defender o branco em guerra, o negro era elevado ao *status* de cidadão, por outro lado, quando professava a sua fé, deveria fazê-lo de forma velada, para não ofender os costumes culturais e religiosos dos brancos dominantes.

Outro ponto que merece destaque foi a abolição de açoites da Carta Constitucional de 1824, expressamente prevista no artigo 179, § 19, nos seguintes termos: “Desde já ficção (*sic*) abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL, 1824). Entretanto, mesmo com expressa vedação constitucional os castigos continuaram até os anos de 1886, quando a Lei nº 3.310 foi sancionada.

São diversos os casos de descumprimento da Constituição Imperial de 1824, em relação à proibição de maus tratos dos escravos (SILVEIRA, 1876). Podemos citar, a título de ilustração, a situação do processo-crime do Sumário de Culpa (1862), em que se apurava a morte do escravo Sebastião, morto por Isaias Joaquim Guimarães devido ao excesso de açoites pela suspeita de roubo de um colar de pouco valor.

Ao investigar o caso, o chefe de Polícia Jesuino de Souza Martins, ouviu as testemunhas, dentre elas o proprietário de escravo como Francisco de Sales de Souza Fleury e, Manoel Ferreira Dias, Alferes Antônio Franco de Souza, Francisco Anselmo Brito, todos negociantes de escravos e, o lavrador Lucas Antonio da Silva. No entanto, nenhum escravo ou negro foi chamado a depor nesse inquérito policial. Deste modo, o inquérito e, a consequente denúncia da Promotoria resultou em nada para o investigado, por falta de provas.

Mais uma vez, a seletividade racista do processo investigativo não levou em conta nem a própria Constituição Imperial, que já havia abolido os castigos cruéis.

Se a situação racista do legislativo já havia sido injusta com os negros em relação à sua situação de escravo, não foi diferente em relação a sua condição de liberto. Se por um lado, a sua liberdade, sempre vigiada, mesmo em liberto, era uma forma de dominação, a outra forma se materializava pela exclusão legislativa e, por fim, a exclusão na formação educacional.

Essa exclusão do negro na escola foi pensada e deliberada pelos legisladores do Projeto de Lei da Constituição de 1824. No Projeto Constituinte original de Antônio Carlos de Andrada e Silva foram previstos dois artigos, o 254 e o 265, que previam, respectivamente: Art. 254 “Terá a Assembleia igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial” e, art. 265 “A Constituição reconhece os *contractos entre os senhores, e escravos*, e o governo vigiará sobre a sua manutenção” (grifo nosso).

Entretanto, na votação da Constituinte de 1823, esses dois artigos foram excluídos na Constituição Imperial de 1824, portanto, se tornou letra morta. Mais uma vez o *racismo legislativo* excluiu os negros do acesso à educação, prevista no projeto (artigo 254) e, também, da proteção das relações contratuais (artigo 265), deixando-os à mercê de toda a sorte de exploração às vistas escuras da lei da época, o que resultou em exploração pós-escravidão e o negro não tinha a quem recorrer, mesmo sendo “livre”. A Constituição Imperial de 1824 passou e surgiu os novos ares da Constituição Republicana de 1891 (BALEEIRO, 2012; BRASIL, 1891), mas, o *racismo legislativo* somente aumentou. Mas, dessa vez, mais dissimulado, mais velado e mais cruel.

O debate da Assembleia Constituinte de 1890 girou em torno de direitos dos brancos, como se todos o fossem. O negro, como sujeito de direitos, sequer aparece nos documentos oficiais da época. Analisando os *Annaes da Câmara dos Senhores Senadores*, um documento oficial que contém 483 páginas, a palavra “negro” aparece apenas uma vez, no discurso do senador Erico Coelho, nos seguintes termos: “Este é o ponto negro que diviso no horizonte da República Federal. Temo que ele cresça e se transforme em nuvem tempestuosa” (CONGRESSO NACIONAL, 1890, p. 414, grifo nosso). A palavra “escravo” é citada apenas duas vezes, pelo mesmo senador, descontextualizada da garantia de direitos aos recém libertos:

[...]

Felizmente para a causa democrática havia desaparecido completamente a nefanda instituição do trabalho servil que trazia o senhor e o escravo acorrentados no mesmo grilhão, ao qual se prendiam, por mil dependências diversas, todas as manifestações da vida econômica nacional.

Quando a monarquia, prelibando a sua renovação em rebento mais vigoroso, supunha, apesar das grandes resistências republicanas que enfrentaram nas urnas os mil meios de corrupção empregados pelos seus agentes, ter, no exército e armada nacionais ameaçados, um último reduto a vencer para submeter a alma nacional, que queria o direito de agir livremente qual fora reconhecido ao escravo, encontrou os soldados-cidadãos firmes e resolutos para ampararem também a causa da liberdade civil [...] (CONGRESSO NACIONAL, 1890, p. 16, grifo nosso).

Em tempos de debates dos direitos do povo brasileiro em uma Constituinte que mudou o rumo da História do Brasil, a palavra negro liberto sequer foi mencionada. Costa (2017), ao levantar as condições legislativas do negro em 1891, portanto já libertos, ilustra bem o clima dessa época. No Hino da República, os versos:

Nós nem cremos que escravos outrora
Tenha havido em tão nobre País
Hoje o rubro lampejo da aurora
Acha irmãos, não tiranos hostis

Somos todos iguais! Ao futuro
Sabemos, unidos, levar
Nosso augusto estandarte que, puro
Brilha, ovante, da Pátria no altar! ³

Se levarmos em consideração que a libertação dos escravos aconteceu em 1888 e a Constituinte em 1891, portanto 3 anos seria pouco tempo para esquecer a escravidão. Claro está a tentativa de maquiagem a realidade de um passado que o Brasil pretendia esquecer.

³ A letra completa do Hino da República de 1891 pode ser encontrada no site: <https://www.vagalume.com.br/hinos/hino-da-proclamacao-da-republica.html>

Como se não bastasse esse hino infame, o racismo legislativo adentrava as próprias casas legislativas e se consolidava dentre os próprios representantes do povo. Os deputados racistas não se intimidavam em propor moções absurdas como foi o caso de deputado baiano José Joaquim Seabra (1855-1942), durante a 13ª Sessão, de 20/12/1890, ao propor a destruição dos arquivos da escravidão:

O Sr. Seabra (pela ordem): Peço a palavra, Sr. Presidente para apresentar a consideração da Casa uma moção que me parece não poder deixar de ser aprovada pelo Congresso. Refere-se Ela ao facto de haver o Governo mandado extinguir os últimos vestígios da escravidão. A moção acha-se assignada por grande numero de senadores e deputados, e espero que o Congresso, fará justiça e prestará devida homenagem ao patriótico Governo Provisório, que acabou de uma vez para sempre com aquillo que era a nossa vergonha, a pagina negra da história do Brazil. Vem a Mesa, é lida e posta em discussão a seguinte Moção: O Congresso Nacional congratula-se com o Governo Provisório por ter mandado fazer eliminar dos archivos nacionaes os últimos vestígios da escravidão no Brazil. Em 10 de dezembro 1890. (ANNAES DO CONGRESSO CONSTITUINTE, tomo I, p. 787).

A Moção foi aprovada e teve início o processo de negação oficial da escravidão no Brasil no período da República Velha. A partir desses ideais legislativos negacionistas, as políticas públicas do Brasil ignoraram a condição do negro liberto, em um jogo de dissimulação e segregação.

Embora o Hino da República invocasse a igualdade como elemento unificador, essa igualdade era apenas formal. Na substância do termo, o que tínhamos naquela época era a desigualdade social, a exclusão e os privilégios dos brancos, no mais valioso do que havia no seio da República, qual seja, a propriedade privada, materializada pela Lei de Terras.

5 O RACISMO LEGISLATIVO E A OCUPAÇÃO DAS TERRAS NO BRASIL: CAPITANIAS HEREDITÁRIAS E SESMARIAS

O racismo legislativo em relação à ocupação de terras no Brasil se deu por duas vias: as Capitánias Hereditárias do século XVI e as Sesmarias do século XVII. A Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), foi uma das primeiras normativas das terras brasileiras, que resultou em posses de terras pelos “senhores d’engenho e dos coronéis” (MATTOS; INNOCENTINNI; BENELLI, 2012).

A primeira estratégia de divisão de terras no Brasil Imperial foi por meio das Capitánias Hereditárias, que foi uma forma de exploração dos recursos naturais no Brasil pelos europeus (MATTOS *et al.*, 2012). O ciclo de exploração teve início, nos anos de 1534, e alcançava toda a Costa Brasileira. Desde as capitánias hereditárias, a distribuição de terras no Brasil seguiu o

critério de raça, e foi permitida a posse, apenas, ao homem branco e católico. Esse processo resultou em cumulação e latifundiários brancos. Foram 12 os primeiros proprietários de terras dessas capitanias. Como se tratava de período escravocrata, as terras foram distribuídas aos brancos que adentraram ao Brasil em busca de ouro e terras para a produção de açúcar para abastecer o mercado europeu.

Após o fim das Capitanias Hereditárias, a próxima estratégia adotada pelo Brasil para ocupação do seu espaço foram as Sesmarias. Instituídas originariamente pelas Ordenações do Reino (ORDENAÇÕES MANUELINAS, 1984) e Ordenações Filipinas (1985), as doações de Sesmarias a qualquer homem branco que viesse para o Brasil com sua mulher com o objetivo de aqui viver Neves (2001). Perdurou até o século XIX.

Como podemos perceber, o negro, escravo ou liberto, foi impedido de ter acesso a propriedade, ao estudo e ao sistema eleitoral que perdurou até o século XIX. Ou seja, lhe foi negado o direito ao desenvolvimento (SEN, 2010).

6 O RACISMO LEGISLATIVO NA OCUPAÇÃO DO OESTE BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS NO COMPROMETIMENTO DO PROTAGONISMO DOS DESCENDENTES DOS NEGROS

A ocupação da Região Centro-Oeste brasileira foi marcada por diversos acontecimentos, desde o descobrimento do Brasil. Como veremos a partir de agora, em todos eles o protagonismo foi do branco, embora o negro tenha contribuído para a consolidação da sua riqueza.

Ao tratar da ocupação do Oeste, Sodré (1990, p. 55), inicialmente traça um raciocínio sobre o entendimento de *expansão territorial*. Em suas palavras é a “a posse efetiva, por parte do elemento humano, de terras já descobertas, percorridas e conquistadas, mas ainda não ocupadas definitivamente por homens nossos” (grifo nosso). Fica claro aqui as diferenças entre *descobrir*, *percorrer*, *conquistar* e, efetivamente, *ocupar* um lugar.

Em diversos momentos da nossa história, como Bandeiras e Monções, desde o descobrimento do Brasil houve quem *descobrisse*, *percorresse* e *conquistasse* o Brasil. No entanto, segundo o autor, sua efetiva *ocupação* somente acontece quando:

[...] agrupamentos sedentários deixam vestígios de sua organização social, de seus processos de vida, dos seus costumes, das formas de produção com que se empenham na áspera luta pela existência. O labor agrícola, vinculando o homem ao solo... com que ele amoldasse todas as cousas que o cercavam à feição de suas tendências. (SODRÉ, 1990, p. 23, grifo nosso).

Após clarificar os requisitos para a devida compreensão do que seja *ocupação* do solo, quais sejam: fixação plena e contínua de organizações sociais, desenvolvimento de processos de vida, costumes e labor vinculado ao solo em acordo com as suas vocações regionais; agora sim, podemos nos ater aos movimentos pretéritos que se tornaram fundamentais para essa *ocupação*.

O primeiro desses movimentos foi o “ciclo das monções”, por volta do século XVIII, a via de acesso ao sertão passou a ser fluvial, via rio Tietê, ao contrário do ciclo anterior – das Bandeiras -, que privilegiava a via terrestre. “O Tietê corria para o interior, para o sertão”, nas palavras de Sodré (1990, p. 41). Era no sertão que estava a oportunidade de conquista de novas terras, ouro e fortunas. Os paulistas estavam à procura dessas riquezas. Deram continuidade ao trabalho que os bandeirantes não conseguiram. Porém, aproveitaram um pouco do conhecimento por eles deixado. Sabiam de antemão que desbravadores do ciclo das bandeiras estiveram no Oeste no século XVII. Homens destemidos como Manuel de Campos Bicudo, em 1673, e, Bartolomeu Bueno da Silva “o Anhanguera”, saíram de São Paulo rumo ao Oeste e encontraram ouro em Goiás (MAGALHÃES, [s.d.] *apud* SODRÉ, 1990, p. 43).

Foram três os caminhos seguidos pelos paulistas no ciclo das monções:

Eles eram comuns, na primeira parte: partiam de Araritaguaba (Porto Feliz), desciam o Tietê até o Paraná, desciam o Paraná. Daí se dividiam os roteiros. O primeiro marcava-se subindo o Ivinhema até suas cabeceiras, alcançando o Miranda por um varadouro de cerca de quarenta quilômetros, desciam o Miranda, continuavam pelo Taquari, deste chegavam ao Paraguai. Remontando o Paraguai, atingiam o S. Lourenço e encontravam o caminho fluvial das minas cuja descoberta deu lugar à fundação de Cuiabá. O segundo roteiro fixava-se através do Rio Pardo, que subiam até o ponto em que, por terra, num varadouro de perto de quarenta quilômetros, alcançavam o Miranda, seguindo o percurso do itinerário anterior. O terceiro, era balizado pela subida do Pardo até os campos de Camapuã. Num curto varadouro atingiam o Camapuã que os levava ao Coxim. Desciam o Coxim até o Taquari e continuavam pelo roteiro comum até a região central (SODRÉ, 1990, p. 44, grifo nosso).

É importante esclarecer que, posteriormente, em 1716, como assinala o autor, a comitiva comandada por Pascoal Moreira Cabral Leme encontrou uma nova rota que chegou ao rio do Peixe, importante rio para o desenvolvimento do sul de Mato Grosso:

Passara pelo Arraial Velho, na baía do Bananal, sobre o Cuiabá. Subira o Cuiabá até a barra do Coxipó-mirim, no lugar chamado S. Gonçalo. Abandonara, depois a rota fluvial para internar-se, em busca de ouro e pedras preciosas. Seguia um trilho de índios, os Aripoconés. Nesse percurso encontrou o rio do Peixe (SODRÉ, 1990, p. 44, grifo nosso).

O ciclo das monções foi um fator para a *descobrir, percorrer e conquistar* o Oeste brasileiro e, conseqüentemente, o sul de Mato Grosso. Mas, não foram as monções que propiciaram a *ocupação* do solo nessa região. Ainda restavam outros ciclos igualmente importantes para a consolidação dessa *ocupação*, dos quais destacamos o ciclo Pastoril, que resultou na efetiva *ocupação* do solo dessa região. Entretanto, para que consigamos compreender a sua formação inicial devemos percorrer suas nuances desde a sua origem no nordeste do Brasil colonial. Foi lá o fluxo inicial de sua notória trajetória até o Oeste brasileiro.

Segundo Sodré (1990), a expansão da atividade pastoril no Brasil teve seu início pela fuga do vaqueiro do litoral, devido a sua aversão ao domínio. Ainda à época da colonização, os *homens da Coroa* ditavam as regras do fisco, vigiavam e reprimiam as atividades produtivas da época, como a mineração e a canavieira, consideradas as mais lucrativas para o fisco Real. A pecuária era tida como uma atividade pouco lucrativa e isso a tornava mal vista aos olhos do Império.

O caminho inicial foi o Nordeste. A via inicial deu-se pelos rios, principalmente, o rio São Francisco (rio dos currais), que possibilitou a penetração dos sertões, chegando às Minas Gerais e ao sertão de Mato Grosso. Nesse cenário fluvial, bandeirantes e, posteriormente, monçoeiros navegavam em direção ao norte em busca de ouro e pedras preciosas, enquanto os vaqueiros desciam rumo ao sul em busca de pastagens. Em fins do século III, graças às veias dos rios São Francisco, Paraná e Grande deu-se os primeiros passos da conquista pastoril em solo mato-grossense e mineiro (SODRÉ, 1990).

É importante esclarecer que a atividade pastoril em Mato Grosso, inicialmente, teve papel coadjuvante. O rebanho era utilizado para o transporte de tropas, mantimentos e, posteriormente, da erva-mate no ciclo ervateiro. O rebanho não apresentava qualidade que viria a ter no futuro, graças ao melhoramento genético e às novas tecnologias (SODRÉ, 1990).

Graças à determinação dos Garcia, Lopes e Souza e à força da tração dos bois, nos anos 1829 tornou-se realidade a *ocupação* do sul de Mato Grosso, que se fixaram, inicialmente, na região do triângulo mineiro. As águas que banhavam essa ocupação foram as dos rios do Peixe, Sucuriú e Paranaíba. A partir de Minas Gerais, percorrendo o rio Paranaíba chegaram o rio do Peixe e, a partir daí, via Sucuriú, adentraram o sertão do sul de Mato Grosso (SODRÉ, 1990).

A partir da ocupação do Oeste brasileiro teve início a formação da riqueza vinda da exploração do outro, em seguida da erva-mate e, finalmente a agropecuária dos dias atuais.

Como consequência dos diversos ciclos de acesso à terra, os brancos foram os privilegiados, mesmo após a libertação dos escravos. Como resultado, foram os brancos os primeiros a ter condições de enviar os seus filhos para estudar nos centros mais desenvolvidos

como a Europa e, por aqui em terras brasileiras, a capital Rio de Janeiro e, posteriormente São Paulo.

Deste modo, os primeiros médicos, engenheiros e advogados do Brasil foram os filhos dos fazendeiros, que foram cumulando terra e poder ao longo das ocupações advindas das Capitânicas Hereditárias, Sesmarias e, finalmente as terras do Oeste.

Como resultado, a sociedade brasileira, assim como a europeia, formou sua elite intelectual com base apenas na intelectualidade e formação do branco, que estudava nos grandes centros e depois retornava ao interior para as fazendas dos seus pais.

Esse processo de formação da cultura brasileira resultou em uma cultura de elite branca, cristalizada pelas influências da cultura americana fundada no Código Hays. O Motion Picture Production Code (Código Hays), ou também Código de Produção de Cinema, foi um conjunto de regras morais que vigorou nos Estados Unidos entre os anos de 1930 e 1968. Foi construído a partir das ideias de Will H. Hays, advogado e político presbiteriano, presidente da Associação de Produtores e Distribuidores de Filmes da América de 1922 a 1945. Dentre outras coisas, o Código Hays proibia o beijo entre pessoas brancas e negras nas telas dos cinemas de Hollywood.

O negro no Brasil foi isolado de todas as formas: da propriedade, da educação e da cultura. Foi somente a partir da Semana de Arte Moderna de 1922, que Tarsila do Amaral levou a beleza negra às telas brasileiras, e a tela “A Negra” (FIG. 4) foi uma das obras expostas.

Figura 4 – “A Negra”, tela de Tarsila do Amaral, exposta na Semana de 1922



Fonte: Tarsila do Amaral (1922).

Lançada estava a forma de valorização da pele negra nas artes brasileiras. Nos Estados Unidos da América, o movimento *Black is Beautiful*, surgiu mais tarde, nos anos de 1960. Ambos tiveram grande impacto na cena cultural mundial e até hoje é um marco de resistência cultural dos negros em relação à supremacia branca nas artes.

Todas essas lutas foram se consolidando quase que à margem da legislação brasileira. O racismo legislativo resultou em grande concentração de riquezas e conhecimento nas mãos dos brancos.

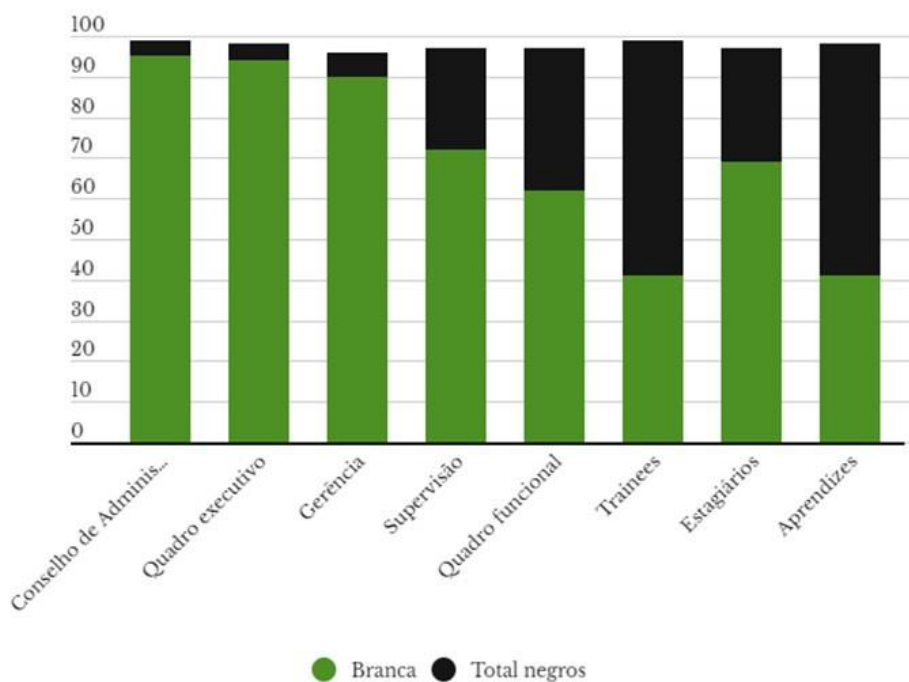
Segundo Cardoso (2011, p. 86), prevalecia no Brasil desse período, uma verdadeira vergonha dos brasileiros em relação às suas origens africanas. Segundo o autor, esse comportamento se dava por conta do “passado positivo” da raça branca ao longo da História, o que firmava o entendimento geral de que tudo o que pertencia à cultura e à pele branca era bom e, tudo o que vinha da pele preta deveria ser evitado, escondido ou negado.

Essa negação teve reflexos em todas as áreas da vida do povo brasileiro: cultura, arte, política, educação etc. Emerge daí a ideia do branqueamento da população brasileira. Até mesmo a contagem oficial feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nesses anos, estava comprometida, visto que as pessoas negras se declaravam pardas e os pardos se declaravam brancos. Essa era a forma de fugirem “oficialmente” do estigma do não-branco.

Essa negação histórica e consolidada teve reflexos também históricos e negativos. Por não se verem como negros, os próprios negros acabaram deixando de lutar por representatividade política, o que resultou em uma exclusão legislativa e estrutural. O resultado estamos vivenciando na atualidade. Os números apontam que a desigualdade continua em todas as áreas: educação, trabalho e saúde.

Dados do Instituto Ethos, apontam que somente 4,9% dos negros têm assento nos Conselhos de Administração das 500 empresas de maior faturamento do Brasil. Conforme podemos perceber pela FIG. 5, os negros ainda continuam ocupando os postos de trabalho mais subalternos das grandes empresas. Isso se deve, em muito ao baixo nível de escolaridade, visto que suas oportunidades de formação lhes foram negadas por séculos.

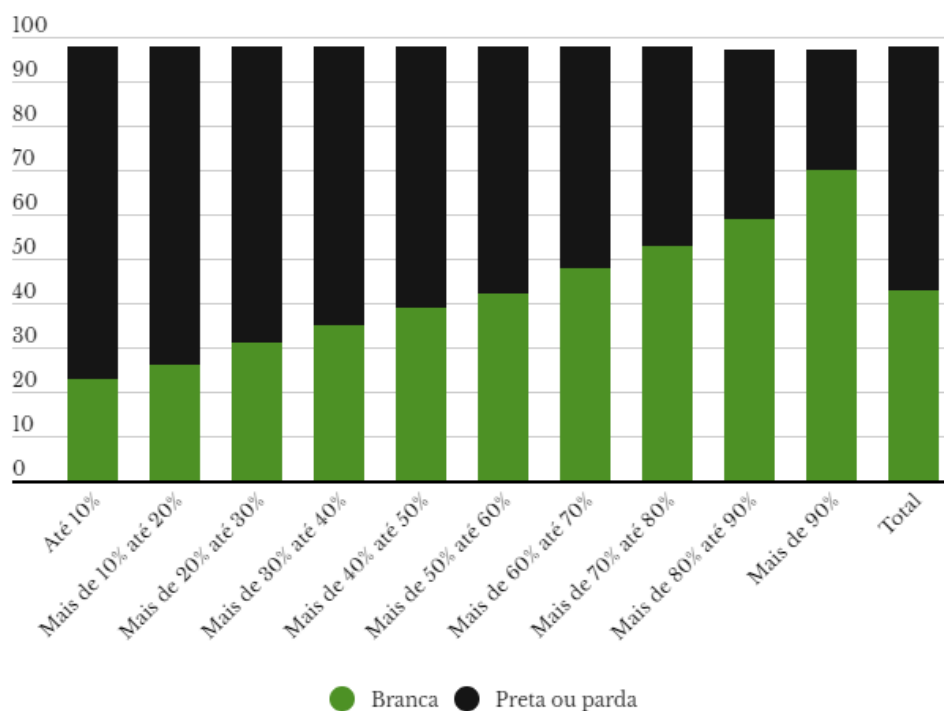
Figura 5 – Distribuição de cargos entre brancos e negros nos Conselhos de Administração das 500 empresas que mais faturam no Brasil



Fonte: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.

Segundo Afonso (2019), as diferenças entre brancos e negros se expandem para o rendimento domiciliar, em que 32,9% dos pretos e pardos vivem com menos de US\$ 5,50 dólares por dia, enquanto que essa taxa diminui para 15,4% para o branco, conforme demonstra a FIG. 6.

Figura 6 – Rendimento domiciliar *per capita* no Brasil, por raça, em 2018

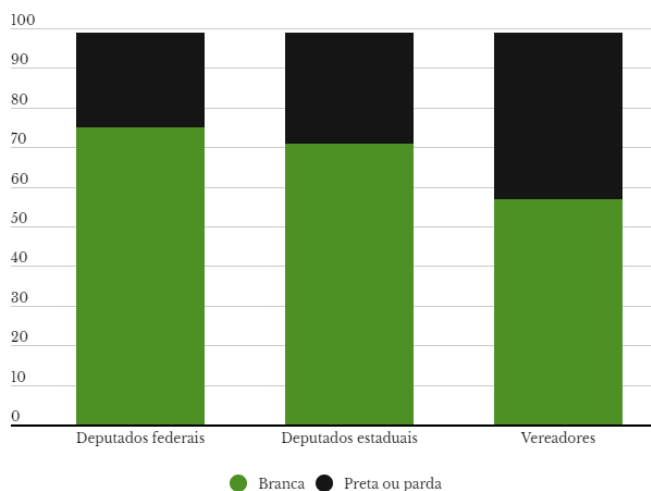


Fonte: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.

Embora o artigo 14 da Constituição Federal de 1988 tenha garantido que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei ...”, os negros ainda ocupam pouco espaço nas Casas Legislativas do Brasil.

Como podemos ver pela FIG. 7, nas eleições de 2018, os negros são apenas 24,4% dos deputados federais e, 28,9% dos estaduais. Em relação ao legislativo municipal, os negros ocuparam 42,1% das cadeiras nas eleições de 2016 nos municípios.

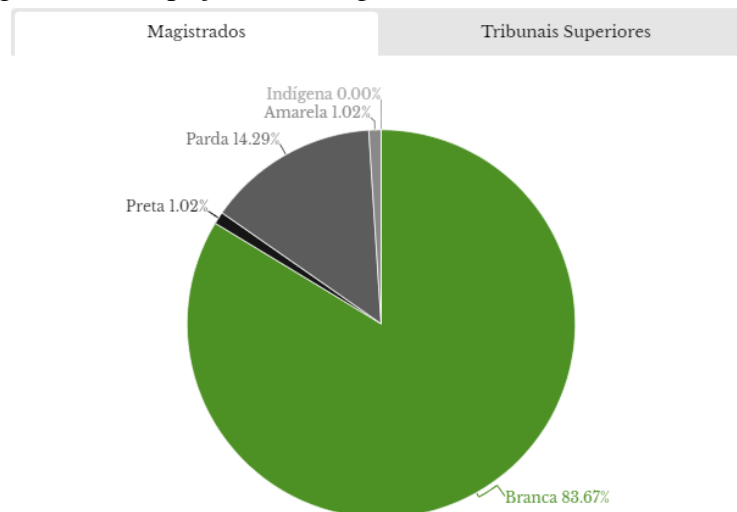
Figura 7 – Ocupação entre negros e brancos nas Casas Legislativas



Fonte: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.

Finalmente, no Judiciário essa desigualdade é ainda maior: o negro ocupa apenas 1,02% das cadeiras da magistratura, o pardo 14,29%, e, o branco 83,8%, conforme demonstra a FIG. 8.

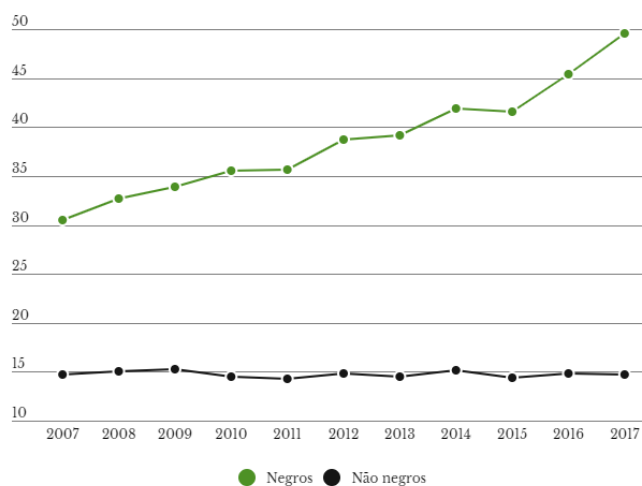
Figura 8 – Ocupação entre negros e brancos no Poder Judiciário



Fonte: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.

O negro vai ganhar nas estatísticas de violência, em que é disparado a maior vítima. Segundo dados do Atlas da Violência, demonstrados, na FIG. 9, em 2017, 75,5% por cento das pessoas assassinadas no Brasil eram pretas ou pardas, resultando em 2,5 chances de um jovem negro ser assassinado em relação ao branco.

Figura 9 – Taxa de homicídios no Brasil por cor ou raça, no período de 2007 a 2017



Fonte: Atlas da Violência 2019.

Como podemos ver, o negro e o pardo ainda têm um longo caminho na busca pela igualdade. Mas, é importante lembrar que o Brasil avançou muito nas políticas públicas em

busca da compensação pelas desigualdades históricas em relação aos negros, como veremos a seguir.

7 O ESTÁGIO ATUAL DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL E O DIREITO À IGUALDADE

A partir do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, foram consagrados como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (i); pleno desenvolvimento (ii); e, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (iii), promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação. Esses objetivos foram ampliados para os demais artigos da Constituição, notadamente o artigo 5º, que estabelece a igualdade para todos, bem como a valorização da cultura brasileira e seu pleno exercício com base em uma nação multicultural e plurirracial (artigo 215 e 216) (BRASIL, 2012).

As legislações infraconstitucionais também foram ampliadas para combater o racismo. A partir da ratificação da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), que desde aquela época procurou combater as formas de preconceito contra o negro, a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985 incluiu, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.

Outro marco importante foi a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, **que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro** de 1940.

No Direito contemporâneo, o primeiro direito mais importante é o Direito à Vida. **O segundo é o Direito à liberdade:** depois da vida o direito à liberdade é o mais importante dos direitos fundamentais. Ele se desdobra em diversas dimensões: liberdade de pensamento e opinião previsto no artigo 5º, inciso IV; liberdade de expressão artística (garantida no inciso IX, do artigo 5º e também no artigo 215, todos da CF/88); liberdade de ensino e pesquisa (regra do artigo 206, II); liberdade de comunicação e de informação, que é a liberdade de imprensa (artigo 5º, inciso XIV); e, liberdade de expressão religiosa (artigo 5º, inciso VI).

Em seguida, vem o **Direito à igualdade** (aqui entendido como igualdade FORMAL), garantida no caput do artigo 5º, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei [...] igualdade

entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), porque antes da CF/88 existia um desnível entre homens e mulheres em relação a diversos direitos, até em relação ao CPF, que a mulher usava o do marido; na educação, no voto, enfim, em diversas oportunidades a mulher era praticamente uma propriedade do homem; igualdade entre raças, sem preconceito de origem, cor, idade, sexo, orientação sexual, ou qualquer outra forma de discriminação. É isso que está garantido também no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, como um dos objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil.

A partir desses entendimentos, tentando construir um processo que fosse possível corrigir as desigualdades históricas de acesso à Educação, o Governo Federal criou Sistema de Cotas Raciais, por meio da Lei nº 12.711/2012, resultado de um amplo debate da sociedade, cujo auge foi a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em 2001, em Durban, na África do Sul. Essa Lei define que as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio devem reservar 50% de suas vagas para as cotas. Essa norma não alcança o ensino privado.

Alguns requisitos importantes: os candidatos às cotas precisam demonstrar que têm origem no ensino público e cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

De todas essas conquistas legislativas do negro no Brasil, talvez a mais importante dentre elas seja o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

O Estatuto é destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme o artigo 1º, Parágrafo único (BRASIL, 2010, p. 13). Além dessas definições, no artigo 4º a lei estabelece os mecanismos de inclusão da população negra.

Em relação à Educação, o Estatuto impõe, em seu artigo 11, a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil. Essa foi uma forma legislativa para corrigir tantos ataques como o do deputado baiano José Joaquim Seabra, quando nos anos 1800 propôs uma Moção para eliminar os arquivos da escravidão no Brasil, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1891.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida no negro no Brasil não foi fácil e tampouco inclusiva. Foi trazido à força para uma terra diferente, alijado da sua liberdade, das suas crenças, da sua terra, e das suas famílias.

Dizer que isso foi um processo natural como alegam alguns supremacistas é um equívoco. Ninguém opta por ser escravo, como dizem alguns. O processo se deu por ganância do europeu em conquistar riquezas à custa do trabalho alheio e fundado nas teorias supremacistas de Carl Van Linné, Arthur de Gobineau e Thomas Malthus, fundadas em critérios puramente biológicos e religiosos, sem uma análise mais ampla das raças, sob outros aspectos como a inteligência, a capacidade de liderança, o senso de oportunidade, dentre tantos outros aspectos que norteiam a vida em sociedade.

Acreditar em uma supremacia branca é um equívoco histórico, tendo em vista que os negros foram fortes o suficiente para suportar o flagelo da escravidão e, mesmo a duras penas, conseguiu sobreviver em um ambiente em que tudo o ignorava e o oprimia.

Os exemplos citados no decorrer do artigo, como Jean-Jacques Dessalines, na Revolução Haitiana, Charles Richard Patterson, na indústria automobilística, Macon Bolling Allen e William Cooper Nell, ambos, advogados atuantes no Direito americano, John S. Rock, na Odontologia e Medicina, passando por Oprah Winfrey, na cultura e, Barack Obama, na política, dentre tantos outros, demonstram que não existe supremacia branca mas, sim, desigualdades de oportunidades.

Este trabalho teve como objetivo demonstrar o racismo legislativo que norteou a formação do legislativo no Brasil, principalmente no período embrionário do nosso Direito Constitucional, notadamente, das Constituições de 1824 (Imperial) e, de 1891 (República). Foi a partir da estrutura proposta por Rui Barbosa no Governo Provisório que foi possível o desenho legislativo que temos hoje. Tudo foi pensado, a partir dessas Constituições. Foi também, a partir delas, que houve o alijamento dos direitos dos negros no Brasil.

Todos os esforços que foram feitos a partir do século XX sempre serão poucos para garantir a igualdade entre negros e brancos, visto que o branco já saiu em vantagem em relação aos negros.

Resta-nos, como brasileiros e estudiosos que somos, pesquisadores, professores, alunos e, sociedade em geral, garantir que essas desigualdades sejam eliminadas e que essa grande Nação multicultural seja, realmente, o lugar em que todos são iguais perante a lei, a economia, e a todos os demais setores da nossa vida.

REFERÊNCIAS

AFONSO, N. Dia da Consciência Negra: números expõem desigualdade racial no Brasil. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BALEEIRO, A. **Constituições brasileiras: 1891**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BORGES, M. C. Escravos e roceiros em Sant'Ana de Paranaíba: terra e liberdade nos campos do sul de Mato Grosso (Séc. XIX). *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA*, 26., 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPUH, 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Estatuto da igualdade racial**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CABRAL, P. E. O negro e a Constituição de 1824. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, Brasília, jan./mar. 1974.

CARDOSO, L. O branco-objeto: o movimento negro situado a branquitude. **Instrumento Revista de Estudo e Pesquisa em Educação**, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, p. 81-92, jan./jun. 2011.

CLARK, M.; OXMAN, A. **Cochrane Reviewers Handbook**. Oxford: The Cochrane Library, 2001.

CONGRESSO NACIONAL. Annaes da Camara dos Senhores Senadores. **Sessões Preparatórias de 4 a 14 de novembro de 1890**: Constituinte - de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. v. 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1890/1890%20Livro%20.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

COSTA, H. 1891: Escravidão, liberdade, privilégios e tradição. *In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL*, 8., 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. **Arthur de Gobineau**. Disponível em: <https://global.britannica.com/biography/Arthur-de-Gobineau>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GOODSON, M. G. **Chronicles of Faith**: the autobiography of Frederick D. Patterson. Alabama: University of Alabama, 1991.

GREENFIELD. Historical Society. **Historical Society of Greenfield Ohio**. Ohio, Estados Unidos da América, 2020. Disponível em: <http://www.greenfieldhistoricalsociety.org/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

HADENIUS, S.; TORBJÖRN NILSSON, G. A. Linné. **Sveriges historia: vad varje svensk bör veta** (História da Suécia: o que todos os suecos devem saber). Estocolmo: Bonnier Alba, 1996.

LINNAEUS, C. **Systema naturae per regna tria naturae: secundum classes, ordines, genera, species, cum characteribus, differentiis, synonymis, locis**. França, 1758.

MATTOS, E.; INNOCENTINI, T.; BENELLI, Y. Capitánias hereditárias e desenvolvimento econômico: herança colonial sobre desigualdade e instituições. **Pesquisa e planejamento econômico**, v. 42, n. 3, dez. 2012.

MÜLLER, M. P.; CARDOSO, L. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris Editora, 2018.

NATIONAL MUSEUM OF AFRICAN AMERICAN HISTORY & CULTURE. **The Only African American Automobile Company**. Disponível em: <https://nmaahc.si.edu/blog-post/only-african-american-automobile-company>. Acesso em: 23 jun. 2020.

NEVES, E. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Politeia História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, p.111-139, 2001.

NOGUEIRA, O. **Constituições brasileiras: 1824**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

POTTER, J. **African American Firsts: famous, little-known and unsung triumphs of blacks in America**. New York: Kensington Publishing Corp, 2002.

REIS, A. Como ex-escravo e filho se tornaram os primeiros negros donos de montadora. **UOL**, São Paulo, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2020/06/21/como-ex-escravo-e-filho-se-tornaram-os-primeiros-negros-donos-de-montadora.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SCOTT, J. S. **The Common Wind: afro-american currents in the age of the Haitian Revolution**. London: Verso, 2018.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, A. M. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Empr. Litteraria Fluminense, 1890.

SILVA, D. N. Revolução Haitiana. 2020. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/revolucao-haitiana.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

SILVA, L. C. S. **Modelo de Transferência de Tecnologia Verde por Intermédio dos Núcleos de Inovação Tecnológica em Institutos de Ciência e Tecnologia Brasileiros**. 2016. 146f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)-Escola de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MAIA, G. A. da S. As Constituições Federais de 1824 e 1891 e seus reflexos na exclusão social do negro no Brasil: uma revisão bibliográfica

SILVEIRA, L. S. **Anotações à Lei, nº 2040**, de 28 de setembro de 1871. Maranhão: Senado Federal, 1876.

SODRÉ, N. W. **Oeste**: ensaio sobre a grande atividade pastoril. São Paulo: Arquivo do Estado, 1990.

SUMÁRIO de Culpa. Paranaíba, Caixa 114/04. Arquivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1862.

TRANFIELD, D.; DENYER, D.; SMART, P. Towards a methodology for developing evidence-informed management knowledge by means of systematic review. **British Journal of Management**, London, v. 14, n. 3, p. 207–222, 2003.

WEDDERBURN, C. M. **O racismo através da História**: da antiguidade à modernidade. [S.l.]: UNIP, 2007.

WYNTER S.; McKITTRICK, K. Unparalleled catastrophe for our species? Or, to give humanness a different future: conversations. *In*: McKITTRICK, K. **Sylvia Wynter**: on being human as práxis. Durham: Duke University Press, 2015. p. 9-89.